



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282468

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1057247-87.2022.8.26.0506

Relator(a): PEDRO FERRONATO

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Voto nº 2472

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 283/288, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório para constituir em favor da autora/embargada, como título executivo judicial, o valor descrito na planilha de cálculos de fl. 161, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propositura da ação mais juros de mora de 1% desde a citação. Carreou as verbas de sucumbência aos réus, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa

O recurso de apelação foi interposto sem o devido preparo e com pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Determinou-se aos apelantes que comprovassem sua condição de hipossuficientes (fl. 317), cujo despacho foi publicado em 07 de novembro de 2024.

Seguiu-se petição requerendo dilação do prazo para juntada dos documentos, o que foi deferido pelo despacho de fls. 322, sendo que os apelantes se limitaram a encartar apenas a declaração de imposto de renda de uma das partes (“Mario Henrique Rodrigues Lima”) dos exercícios de 2024, 2023 e 2022 (fls. 325/354).

Assim sendo, por despacho publicado em 13 de fevereiro de 2025, indeferiu-se a gratuidade da justiça, concedendo-se o prazo improrrogável de 05 dias para o recolhimento do preparo (fls. 355/357).

Ocorre que os apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento e a certidão de decurso foi lançada em 13 de março de 2025 (fl. 359).

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.007 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, o recorrente, ao interpor recurso de apelação, deverá recolher o valor do preparo, sem o quê, não será possível o conhecimento do recurso, impondo-se o decreto de deserção.

Confira-se:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]”

Nesse cenário, sem o devido recolhimento do preparo, inviável o conhecimento do recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, à origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator